

Processo: 1153931
Natureza: CONSULTA
Consulentes: Ana Pereira Neta e Giselle Alves Pereira
Procedência: Município de Botumirim e Controladoria Interna do Município de Campo Belo
Processo referente: Consulta n. 1098492
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. VIAGEM NO PERÍODO NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADA DIURNO FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL.

Quando o motorista realiza viagem conduzindo veículos no período noturno, ocorrendo o intervalo interjornada no período diurno e tendo o servidor que realizar o descanso fora do seu domicílio, ele fará jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, em observância ao prejulgamento de tese fixado na Consulta 1135395.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator que encampou parcialmente o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) não admitir a Consulta 1098492, por não estar preenchido o requisito do inciso V, do §1º do art. 157 do Regimento Interno e admitir a Consulta 1153931 por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação desta decisão;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
Quando o motorista realiza viagem conduzindo veículos no período noturno, ocorrendo o intervalo interjornada no período diurno e tendo o servidor que realizar o descanso fora do seu domicílio, ele fará jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, em observância ao prejulgamento de tese fixado na Consulta 1135395.
- III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do disposto no artigo 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres em relação à inadmissibilidade da Consulta n.1098492. Vencido o Conselheiro Gilberto

Diniz e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho em relação à admissibilidade da Consulta 1153931.

Votaram, no mérito, em relação à Consulta 1153931, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 7/8/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consultas formuladas pela Sra. Ana Pereira Neta, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Botumirim, e pela Sra. Giselle Alves Pereira, na qualidade de controladora interna do Município de Campo Belo.

A Sra. Ana Pereira Neta, nos autos da Consulta 1098492, após informar que, embora tenha realizado pesquisas a algumas consultas deste Tribunal, prevaleceu a dúvida a respeito do entendimento acerca da temática, indaga:

Em viagens de longa distância onde há necessidade de pernoite pode ser paga diária a motoristas?

Por sua vez, a Sra. Giselle Alves Pereira, controladora interna do Município de Campo Belo, faz o seguinte questionamento nos autos da Consulta 1153931:

Considerando o conceito de pernoite na concessão de verba indenizatória para alimentação e hospedagem (diária), os motoristas que realizam viagens no período noturno, por estarem em trânsito, devem receber diária com pernoite?

A Consulta 1098492 foi autuada em 23/02/2021 e distribuída à relatoria do então Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no regimento interno deste Tribunal (peça 4).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em relatório de peça 5, ressaltou que este Tribunal possui prejulgamento de tese, em caráter normativo, pertinente às indagações do consulente, quais sejam, Consultas 862422 e 809480 e o Enunciado de Súmula 79.

Ato contínuo, o Conselheiro Mauri Torres determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de estudo técnico, por entender que seria necessário um prejulgamento de tese complementar à inteligência dos pareceres assentados nas Consultas 862422 e 809480, especialmente quanto à compreensão de despesas extraordinárias, tratadas na Consulta 862422 e à confirmação ou não da possibilidade de pagamento de diárias a motoristas, quando há necessidade de pernoite (peça 6).

A unidade técnica, em relatório à peça 7, concluiu que “o custeio de despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem dos motoristas pode ser feito através do pagamento de diárias, desde que seja comprovada a necessidade no caso concreto e haja regulamentação legal própria de cada ente federativo” e que “a concessão de adiantamento e a caracterização da extraordinariedade do trabalho dos motoristas são matérias a serem tratadas na legislação municipal, sendo necessária a regulamentação e normatização dos critérios de utilização do adiantamento de valores monetários aos servidores que ocupam o cargo de motorista e que se deslocam para fora do território do município e permanecem em período superior à sua jornada laboral.

Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, peça 9, tendo sido promovido o apensamento da Consulta 1153931 a estes autos (peça 10).

Em 03/04/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 11).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar de admissibilidade

Resta demonstrada a legitimidade das consulentes Sra. Ana Pereira Neta e Sra. Giselle Alves Pereira, em consonância com o disposto no art. 157, § 1º, I, da Resolução 24/2023, regimento Interno deste Tribunal, uma vez comprovadas as suas qualificações como Chefe do Executivo do Município de Botumirim e como Controladora Interna do Município de Campo Belo, respectivamente, por meio de diploma, datado de 01/01/2021 (peça 1 deste autos), e da Portaria 6.260, de 02/01/2023 (peça 1 do Processo 1153931).

Além disso, interpreto que o assunto versado é afeto à competência deste Tribunal, consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 157 da Resolução 24/2023, uma vez que aborda questão relativa à despesa pública.

Por fim, considero preenchidos os requisitos elencados nos incisos III a V do § 1º do art. 157 do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, não havendo contornos de caso concreto, por conter indicação precisa da controvérsia suscitada e pelo fato de que, com fulcro na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 8), ainda não foi objeto de deliberação deste Tribunal de forma direta e objetiva.

No que tange ao requisito previsto no inciso VI § 1º do art. 157 da norma regimental, entendo que, embora ele não tenha sido atendido, não se mostra razoável, em nome dos princípios da razoabilidade e da economia processual, converter os autos em diligência, para que as consulentes possam apresentar o parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica do objeto de questionamento, uma vez que o processo já se encontra maduro para julgamento.

Assim, diante do exposto, conheço da presente consulta, uma vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade do art. 157, §1º da Resolução 24/2023 deste Tribunal, nos termos da fundamentação deste voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DA CONSULTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA NA ADMISSIBILIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/10/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Na Consulta n.1098492, a Sra. Ana Pereira Neta, Prefeita de Botumirim, indagou (peça 2 do SGAP):

Em viagens de longa distância onde há necessidade de pernoite pode ser paga diária a motoristas?

A seu turno, na Consulta n.º 1153931, a Sra. Giselle Alves Pereira, Controladora Interna do Município de Campo Belo assim questionou (peça 2 do SGAP):

Considerando o conceito de pernoite na concessão de verba indenizatória para alimentação e hospedagem (diária), os motoristas que realizam viagens no período noturno, por estarem em trânsito, devem receber diária com pernoite?

Na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 07/08/2024, o Relator admitiu as consultas.

Após, ainda em sede de admissibilidade, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do voto do Relator, observei que ele não exigiu o preenchimento do requisito previsto no inciso VI § 1º do art. 157 da norma regimental, por entender desarrazoado sua exigência, uma vez que o processo já se encontra maduro para julgamento.

Registro que, nos processos de minha relatoria, à luz do art. 14 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando a entrada em vigor do novo Regimento Interno, Resolução TCEMG nº 24, de 13/12/2023, bem como que a admissibilidade da consulta só é de fato apreciada em sessão colegiada, venho convertendo os autos em diligência, para o cumprimento do inciso VI do § 1º do art. 157 do novo Regimento Interno.

Contudo, no caso específico dos presentes autos, verifico que há estreita correlação com a Consulta nº 1.135.395, cuja apreciação do mérito já foi iniciada na sessão plenária do dia 13/09/2023. Assim, excepcionalmente, nestes autos, acompanho o entendimento do Relator e admito as consultas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço das consultas.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também admito.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu peço vista na Admissibilidade.

ENTÃO, FICA CONCEDIDA VISTA DAS CONSULTAS PARA O PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/4/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas consultas procedentes de prefeituras municipais, sobre pagamento de verbas a motoristas.

Na Consulta nº 1.098.492, a sra. Ana Pereira Neta, à época prefeita do Município de Botumirim, registrou a seguinte pergunta (vou sublinhar, nesta e nas citações seguintes):

Em viagens de longa distância onde há necessidade de pernoite pode ser paga diária a motoristas?

No campo “justificativa para a submissão de nova consulta” do formulário, aquela consulente consignou este parágrafo:

Fizemos pesquisas em algumas respostas do TCEMG, no processo citado acima [Consulta nº 862.422] e mesmo assim prevalece a dúvida do que caracterizaria a extraordinariedade para pagamento de diárias aos motoristas. Além disso, a realização de pagamentos de reembolsos de viagens em longas distâncias acabam gerando transtornos maiores do que se fossem pagas diárias.

Na Consulta nº 1.153.931, a sra. Giselle Alves Pereira, à época controladora do Município de Campo Belo, perguntou:

Considerando o conceito de pernoite na concessão de verba indenizatória para alimentação e hospedagem (diária), os motoristas que realizam viagens no período noturno, por estarem em trânsito, devem receber diária com pernoite?

Na sessão de 7/8/2024, o relator, conselheiro em exercício Telmo Passareli, votou pela admissão das consultas e, ato contínuo, o conselheiro Wanderley Ávila pediu vista.

Na sessão de 9/10/2024, Sua Excelência proferiu voto-vista, para – mencionando haver “estreita correlação com a Consulta nº 1.135.395, cuja apreciação do mérito já foi iniciada na sessão plenária do dia 13/09/2023” – também admitir as consultas.

Na sequência, havendo igualmente votado pela admissão o conselheiro substituto Hamilton Coelho e os conselheiros Cláudio Couto Terrão, Mauri Torres e Agostinho Patrus, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

O meu ponto de partida é a Consulta nº 1.135.395, mencionada no voto-vista proferido pelo conselheiro Wanderley Ávila.

Naquela consulta, procedente da Prefeitura Municipal de Extrema, e cuja apreciação se iniciou na sessão de 13/9/2023, haviam sido feitas perguntas correlatas às que foram feitas nas consultas sob apreciação nesta assentada.

Pois bem. Aquela consulta já foi solucionada mediante aprovação do voto divergente do conselheiro Cláudio Couto Terrão, que resultou no parecer aprovado na sessão de 9/10/2024, o qual assim foi ementado:

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERMANENTE OU DE VALE-REFEIÇÃO COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.

3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista

em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

4. Ficam revogadas as Consultas nºs 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno.

A existência desse precedente recomenda seja citada a seguinte regra do nosso vigente Regimento Interno, Resolução TCE nº 24, de 13/12/2023:

Art. 157. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 156;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente;

VI – estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

...

Ora, a meu perceber, a solução dada à Consulta nº 1.135.395 é aproveitável para dirimir as dúvidas das consulentes responsáveis pelas Consultas nº 1.098.492 e nº 1.153.931. E, presentemente, não se vislumbra necessidade de revogar ou reformar as teses vigentes, que foram aprovadas na – nem um pouco longínqua – sessão de 9/10/2024.

Convém lembrar ainda que parte da justificativa para a pergunta feita na Consulta nº 1.098.492 foi o parecer deste Tribunal na Consulta nº 862.422; e que esse foi exatamente um dos dois pareceres revogados na solução dada à Consulta nº 1.135.395, na sessão de 9/10/2024.

Impõe-se, pois, a inadmissão das Consultas nº 1.098.492 e nº 1.153.931, que, apensadas, estão sob apreciação nesta sessão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, inaugurando divergência, voto, com arrimo no inciso V do § 1º do art. 157 do vigente Regimento Interno, pela inadmissão das Consultas nº 1.098.492 e nº 1.153.931, as quais se referem a questionamentos já solucionados na Consulta nº 1.135.395, cuja apreciação encerrou-se na sessão de 9/10/2024.

Cumpridas as regras regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Como Relator e, tendo em vista os fatos novos identificados pelo Conselheiro Gilberto Diniz, eu encampo o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz no que tange ao não conhecimento da consulta 1098492 (é um dos apensos), tendo em vista que o questionamento ali já se encontra solucionado pelo prejulgamento da tese na Consulta 115395.

Mas eu divirjo quanto à não admissão da Consulta 1153931, que foi formulada pela Controladoria de Campo Belo, que é também objeto de apreciação aqui.

Nessa Consulta, 1153931, busca-se orientação quanto à concessão de diárias de viagem quando não há efetivamente pernoite, ou seja, ao invés de parar em alguma localidade diferente de sua residência para o descanso noturno, o servidor, no caso indagado, motorista, passa o período noturno conduzindo o veículo e necessita descansar em localidade diversa do seu domicílio, no período diurno seguinte.

Essa situação específica não está prevista expressamente na resposta concedida na Consulta 115395, razão pela qual, então, entendo que deve ser enfrentada por este Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Em razão da alteração do voto do Relator, questiono se algum dos Conselheiros deseja alterar seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, neste caso, parece-me que o Conselheiro Mauri Torres já votou.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Ele já votou.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Ele votou com o Relator.

O Conselheiro Hamilton Coelho também já votou. Ele pode votar porque está presente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz, porque eu entendo que a questão levantada pelo Conselheiro Telmo está respondida na consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeito.

Conselheiro Agostinho Patrus.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Vou acompanhar o Relator, com essa modificação a respeito do período noturno na viagem do servidor.

Acompanho o Conselheiro Telmo Passareli.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Nós temos dois votos pelo voto do Relator, dois pela nova versão do Relator e dois pela não admissibilidade.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

E eu ainda não votei, Presidente, para trazer mais tempero à decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Está 2-2-2, mas votou o Conselheiro Wanderley, então Vossa Excelência não votaria, porque o Conselheiro Wanderley já votou.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Parece-me, pela anotação que consta, aqui, que não voto na admissibilidade, mas, sim, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Mas é na admissibilidade que estamos agora.

Então, temos 2-2-2.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, poderia fazer a contagem por consulta, por processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

E, na hora do voto, Vossa Excelência faz a correção.

ENTÃO, FICA ADMITIDO, POR QUATRO VOTOS A DOIS. VENCIDO NA CONSULTA O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO NA ADMISSIBILIDADE.

No mérito, o Relator faz a modulação, correto?

Então, quatro votos pelo Relator.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

Se nós temos dois votos pela admissibilidade, dois pela admissibilidade parcial e dois pela não admissibilidade, fica admitida a Consulta.

Na hora da modulação, o Conselheiro que vai ter a palavra, agora, faz a modulação do voto.

Conselheiro Telmo Passareli, Vossa Excelência está em condições de relatar o mérito?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, eu peço o retorno dos autos para ajuste do mérito.

Gostaria de pedir para incluir, se possível, o processo na pauta da sessão de 30 de abril.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeito.

Então, os autos retornam ao gabinete do Conselheiro Relator.

No mérito, o Conselheiro Adonias pode votar e o Conselheiro Licurgo também pode votar.

OS AUTOS RETORNAM AO GABINETE DO RELATOR.

A CONSULTA 1098492 NÃO FOI ADMITIDA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY, CLÁUDIO TERRÃO E MAURI TORRES.

A CONSULTA 1153931 FOI ADMITIDA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ E HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consultas formuladas pela Sra. Ana Pereira Neta, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Botumirim, e pela Sra. Giselle Alves Pereira, na qualidade de controladora interna do Município de Campo Belo.

A Sra. Ana Pereira Neta, nos autos da Consulta 1098492, após informar que, embora tenha realizado pesquisas a algumas consultas deste Tribunal, prevaleceu a dúvida a respeito do entendimento acerca da temática, indaga:

Em viagens de longa distância onde há necessidade de pernoite pode ser paga diária a motoristas?

Por sua vez, a Sra. Giselle Alves Pereira, controladora interna do Município de Campo Belo, faz o seguinte questionamento nos autos da Consulta 1153931:

Considerando o conceito de pernoite na concessão de verba indenizatória para alimentação e hospedagem (diária), os motoristas que realizam viagens no período noturno, por estarem em trânsito, devem receber diária com pernoite?

A Consulta 1098492 foi autuada em 23/02/2021 e distribuída à relatoria do então Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no regimento interno deste Tribunal (peça 4).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em relatório de peça 5, ressaltou que este Tribunal possui prejulgamento de tese, em caráter normativo, pertinente às indagações do consultante, quais sejam, Consultas 862422 e 809480 e o Enunciado de Súmula 79.

Ato contínuo, o Conselheiro Mauri Torres determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de estudo técnico, por entender que seria necessário um prejulgamento de tese complementar à inteligência dos pareceres assentados nas Consultas 862422 e 809480, especialmente quanto à compreensão de despesas extraordinárias, tratadas na Consulta 862422 e à confirmação ou não da possibilidade de pagamento de diárias a motoristas, quando há necessidade de pernoite (peça 6).

A unidade técnica, em relatório à peça 7, concluiu que “o custeio de despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem dos motoristas pode ser feito através do pagamento de diárias, desde que seja comprovada a necessidade no caso concreto e haja regulamentação legal própria de cada ente federativo” e que “a concessão de adiantamento e a caracterização da extraordinariedade do trabalho dos motoristas são matérias a serem tratadas na legislação municipal, sendo necessária a regulamentação e normatização dos critérios de utilização do adiantamento de valores monetários aos servidores que ocupam o cargo de motorista e que se deslocam para fora do território do município e permanecem em período superior à sua jornada laboral.

Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, peça 9, tendo sido promovido o apensamento da Consulta 1153931 a estes autos (peça 10).

Em 03/04/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 11).

Na sessão do dia 07/08/2024 do Tribunal Pleno, o Conselheiro Wanderley Ávila pediu vista na preliminar de admissibilidade (peça 14).

Posteriormente, na sessão do dia 09/10/2024 (peça 16), apresentou retorno de vista pela admissão das consultas, todavia, ressaltou que havia estreita correlação entre essas e a Consulta 1135395, cuja apreciação do mérito já tinha sido iniciada na sessão plenária do dia 13/09/2023.

Em seguida, os Conselheiros Cláudio Terrão, Mauri Torres e Agostinho Patrus, bem como o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho votaram pela admissibilidade.

Por fim, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 09/04/2025 (peça 18), o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou divergência pela não admissão das consultas, porquanto se referiram a questionamentos já solucionados na Consulta 1135395, cuja apreciação encerrou-se na sessão de 09/10/2024.

Na oportunidade, tendo em vista os fatos novos identificados pelo Conselheiro Gilberto Diniz, encampeei seu voto-vista no que tange ao não conhecimento da Consulta 1098492. Todavia, divergi para que fosse admitida a Consulta 1153931 por entender que a situação específica

levantada no questionamento não estava prevista expressamente na resposta concedida na Consulta 1135395, razão pela qual, deveria ser enfrentada pelo Tribunal Pleno.

O Conselheiro Agostinho Patrus acompanhou o novo voto por mim proferido, enquanto o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, alterou seu voto para acompanhar a divergência apresentada pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

Assim, ficou inadmitida a Consulta 1098492, por quatro votos a três, sendo admitida a Consulta 1153931, em apenso, por cinco votos a dois.

Em seguida, pedi o retorno dos autos para ajuste do mérito de modo a responder ao questionamento da Consulta 1153931.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.2 – Mérito

Inicialmente, conforme destacado pelos Conselheiros Wanderley Ávila e Gilberto Diniz, a questão acerca da possibilidade de pagamento de diárias de viagem a motorista encontra-se sedimentada neste Tribunal em razão de recente parecer emitido na Consulta 1135395, em que restaram fixadas as seguintes teses:

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERMANENTE OU DE VALE-REFEIÇÃO COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.

3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

4. Ficam revogadas as Consultas n.os 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno.

[CONSULTA n. 1135395. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 09/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 11/11/24. Colegiado. PLENO.]

Note-se, portanto, que o entendimento desta Corte foi revisto.

Isso porque as consultas anteriores deste Tribunal entendiam pela inviabilidade do recebimento das diárias de viagem por servidores motoristas, partindo-se da premissa equivocada de que o fato de o deslocamento territorial ser inerente à função de motorista retiraria o seu caráter eventual, pois, ainda que transitório, estaria motivado por necessidades permanentes da Administração.

Assim, até a deliberação da Consulta 1135395, o Tribunal entendia como possível somente a indenização pelas despesas decorrentes de viagens realizadas a serviço da Administração, destinadas ao custeio de alimentação e hospedagem, afirmando, de forma genérica, a impossibilidade de motoristas receberem diárias de viagem para cobrir tais despesas.

Todavia, com base no parecer da Consulta 1135395, foi alterado o entendimento do Tribunal sobre a matéria, consoante teses transcritas acima, sendo consequentemente revogadas as consultas anteriores que tratavam do tema.

Ressalto, entretanto, que a consulta paradigma não abordou, de forma direta, a situação em que não há efetivamente a pernoite, ou seja, quando, ao invés de parar em alguma localidade diferente de sua residência para dormir, o servidor, no caso, motorista, passa o período noturno conduzindo o veículo e necessita de descansar em localidade diversa de seu domicílio, no período diurno.

Nessa hipótese, diante do direito e necessidade de descanso no intervalo interjornada, ou seja, no período compreendido entre o término de uma jornada e o início da outra, ocorrendo o descanso durante o período diurno e fora do seu domicílio, compreendo que o servidor deverá igualmente fazer jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem.

Por considerar que o fato do pagamento de diárias de viagem consiste no binômio “indenização” por dispêndios circunstanciais em razão do serviço exercido no interesse da Administração Pública, tais quais alimentação e hospedagem, bem como “compensação”, mormente pelo deslocamento do servidor da sua sede e rotina (tanto laboral como pessoal), reputo que, quando o deslocamento com a necessidade de descansar entre jornadas ocorrer de forma eventual, independente desse descanso ser no período diurno ou noturno, será devido o pagamento de diárias de viagem, quando previstas em lei e regulamentadas em ato próprio, tendo em vista o princípio da isonomia.

Dessa forma, o regramento estabelecido na Consulta 1135395 também deve ser observado na situação trazida pela controladora interna do Município de Campo Belo.

Assim, respondendo à indagação da consulente, entendo que, quando o motorista realiza viagem conduzindo veículos no período noturno, ocorrendo o intervalo interjornada no período diurno e tendo o servidor que realizar o descanso fora do seu domicílio, ele fará jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, em observância ao prejulgamento de tese fixado na Consulta 1135395.

III – CONCLUSÃO

Com relação ao mérito, respondendo ao questionamento formulado pela consulente, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Quando o motorista realiza viagem conduzindo veículos no período noturno, ocorrendo o intervalo interjornada no período diurno e tendo o servidor que realizar o descanso fora do seu domicílio, ele fará jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem

o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, em observância ao prejulamento de tese fixado na Consulta 1135395.

Por fim, após o cumprimento das disposições contidas do art. 162 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *